



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.010/2025

Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 10/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS DE GRANDE E PEQUENO PORTE REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.

O Secretário Municipal de Cultura no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto nº 022/2025,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 34/2025 da Procuradoria Geral do Município de Itinga do Maranhão/MA, que recomenda a anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2025, em razão de vícios insanáveis identificados no edital e na planilha orçamentária, os quais comprometem a legalidade, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que as inconsistências apontadas consistem, dentre outras, na falta de detalhamento técnico de itens essenciais, erro em unidades de medida, fragilidades na pesquisa de mercado e na composição dos custos, situações que comprometem a integridade do procedimento e poderiam ensejar riscos à lisura do certame e à correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou a sua fase conclusiva e o disposto no art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que *"Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"*;

CONSIDERANDO a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;"*;

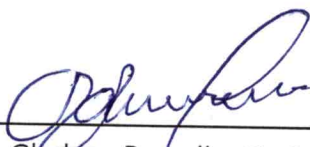
CONSIDERANDO que, após análise detalhada das irregularidades, restou evidente que não há possibilidade de convalidação ou aproveitamento dos atos praticados, tendo em vista que os vícios identificados são de natureza insanável, o que torna a anulação o caminho necessário para o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, resguardando, assim, o interesse público e a segurança jurídica dos atos administrativos;



RESOLVE:

1. **ANULAR** o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2025 que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em eventos de grande e pequeno porte realizados pela secretaria municipal de cultura de Itinga do Maranhão/MA.
2. Com fulcro no art. 71, § 3°, da Lei 14.133/21 dá-se ciência **ANULAÇÃO** da presente licitação.
3. Publique-se.

Itinga do Maranhão - MA, 17 de Junho de 2025



Gledson Ramalho Costa
Secretário Municipal de Cultura
Decreto n° 022/2025 - GAB



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL
PARECER JURÍDICO n.º 34/2025.

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Município de Itinga do Maranhão – MA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Itinga do Maranhão/MA.

Assunto: Consulta sobre possibilidade jurídica de cancelamento de procedimento administrativo interno de licitação – Irregularidades apontadas no certame.

1 - RELATÓRIO:

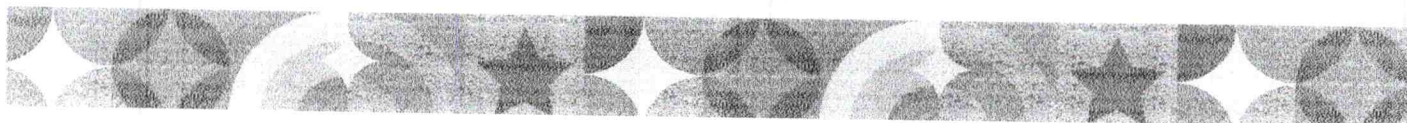
Trata-se de parecer jurídico opinativo cumprindo requisição advinda da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itinga do Maranhão/MA, mais precisamente sobre a possibilidade legal de cancelamento do procedimento interno de licitação Pregão Eletrônico nº 10/2025, por conta de irregularidades identificadas pela equipe técnica da CPL desta Municipalidade.

O citado procedimento tem por objetivo a contratação de empresa especializada em eventos de grande e pequeno porte realizados pela Secretaria Municipal de Cultura de Itinga do Maranhão/MA, no devido caminho para a conclusão da contratação, desde a abertura do canal de pregão eletrônico para o recebimento das propostas, foram constatadas, por agora, uma série de irregularidades em itens do edital de licitação.

Para a melhor ilustrar, seguem as irregularidades:

- 1). *Ausência de justificativa para o orçamento sigiloso*
- 2). *Fragilidades percebidas na Planilha de itens e pesquisa de mercado que poderiam comprometer o resultado e levar a uma disputa com parâmetros distorcidos, afetando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa:*

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL

3). *Item 3 – Palco 14x10m (10 diárias): Descrição técnica insuficiente, ausência de detalhamento sobre o que acompanha a estrutura, limitando a precisão na formulação de propostas e a futura fiscalização contratual.*

4). *Item 8 – Som Automotivo Tipo Paredão (60 unidades): Erro na unidade de medida (indefinição se se trata de diária, evento ou quantidade física). Ademais, o quantitativo apresenta-se desproporcional frente à realidade operacional do Município.*

5). *Itens 12 a 17 – Serviços de Decoração Temática: Total ausência de detalhamento técnico dos serviços, materiais, quantidade de peças, dimensão, padrões mínimos de entrega e escopo detalhado, comprometendo diretamente a segurança do orçamento, da exequibilidade das propostas apresentadas e na execução.*

6). *Itens 26, 27 e 28 – Grids BoxTruss e Disciplinadores de Fila: Unidade de medida inadequada (Metro/Dia), sem critérios objetivos. Não esclarece se o quantitativo atende por evento, por período ou se refere à metragem linear total disponível.*

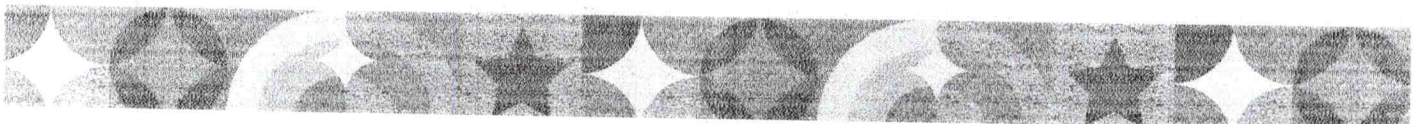
Pois bem, diante das citadas irregularidades no âmbito de itens do edital de contratação, além de ser clara a possibilidade de a Administração Pública rever seus próprios atos por meio do Princípio da Autotutela e que o procedimento em questão não chegou na sua fase de homologação e adjudicação do serviço licitado, **PASSO A OPINAR** sobre a referida exposição meritória, destacando o caráter orientador da Assessoria Jurídica, devendo a Administração Pública atuar em tais moldes, sob pena de evitar ilegalidades ou supressão de direitos.

2 – MÉRITO:

2.1 DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – IRREGULARIDADES QUE MACULAM O CERTAME LICITATÓRIO

Conforme se retira dos fatos narrados no relatório, temos que o Pregão Eletrônico nº 10/2025 em questão, mais precisamente em seu edital, está maculado por irregularidades que, por sua vez, poderão trazer questionamentos por parte de seus participantes ou até mesmo pelos Órgãos de Controle Externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL

Na análise das irregularidades, temos que são capazes de imolar o caráter legal da contratação, tendo em vista que os erros perpassam sobre a ausência de detalhamento técnico dos serviços, materiais, quantidade de peças, dimensão, padrões mínimos de entrega e escopo detalhado. Além de outras irregularidades graves, como o erro na unidade de medida, não esclarecendo se o quantitativo atende por evento, por período ou se refere à metragem linear total disponível.

Essas não são únicas irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e Assessoria da Comissão Permanente de Licitação do Município, estando as outras devidamente detalhadas no relatório acima identificado, algo que denota/resulta na possibilidade de intervenção interna administrativa, mais precisamente na utilização do Princípio da Autotutela para rever seus próprios atos.

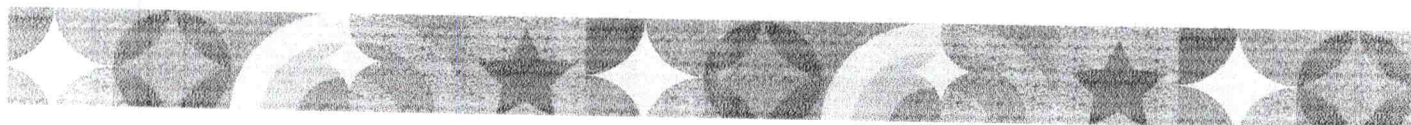
É de conhecimento amplo em conceitos na Administração Pública, que o Ente pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, conforme previsão expressa do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e em respeito ao princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida a existência de irregularidades, que, por sua vez, maculam o procedimento licitatório em questão, MOTIVAM e trazem os olhos de Entes do Controle Externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do Ministério Público, a Administração Pública está mais que autorizada de forma legal, ao cancelamento do procedimento licitatório aqui discutido.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, trazendo aqui um do mais recentes que abordam esse tema, onde o Tribunal de Justiça de Minas Gerais conclui que a Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL**

*CANCELAMENTO DE NOVO EDITAL AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: - A Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 473/STF. - Não é possível determinar o restabelecimento de e tapas de certame revogado ou o cancelamento de novo edital de licitação sem comprovação de ilegalidade no procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII e XLI; 28, I; 71, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 473/STF.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30190646820248130000, Relator.: Des. (a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/02/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2025)

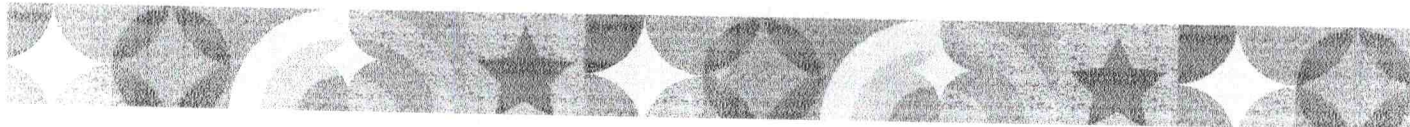
Em outro ponto, ainda que se entenda que a fundamentação acima disposta já conclui pela possibilidade jurídica e legal do cancelamento da licitação, temos pela necessidade de destacar que o Procedimento Licitatório nº 10/2025 aqui discutido ainda não chegou na sua fase de homologação e adjudicação do serviço licitado. Sendo assim, não existe direito adquirido por parte da Empresa Vencedora do certame, uma vez que ainda estamos na fase de análise recursal por parte de uma das Empresas derrotadas.

A pequena oração acima descrita, calha de forma impoluta no entendimento destacado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no caso de cancelamento da licitação antes da homologação e assinatura do contrato, não se exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não está diante de direito adquirido dos competidores. (REMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

No mesmo sentido tem sido o entendimento dos tribunais regionais, que destacam de forma catedrática a citada aplicação:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PETROBRÁS -
CANCELAMENTO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.*

**Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04**





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL

I - Procedimento licitatório. Cancelamento da licitação antes da homologação e assinatura do contrato. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. Possibilidade de revogação do procedimento licitatório por interesse público.

II - Segundo a regra legal, havendo fato superveniente à abertura do procedimento, suficiente para se entender não mais justificada a licitação, pode a Administração desistir da mesma.

III - Apenas pode postular eventual indenização, ou questionar a conduta da Administração, aquele que possui prejuízo concreto, por alguns nominado de prejuízo real, segundo STJ. Improcedência do pleito indenizatório. Sentença confirmada.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

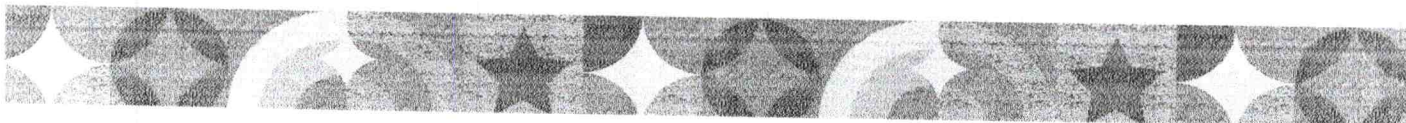
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00097680220168190028 201900116462, Relator.: Des (a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 24/07/2019, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 13/09/2019).

Portanto, diante de tudo que foi exposto, opina-se pela possibilidade legal e jurídica do cancelamento do procedimento licitatório em questão, tendo em vista a utilização do princípio da autotutela, bem como, restar motivada pelas irregularidades apontadas pela Assessoria Técnica da Comissão Permanente de Licitação.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e por toda explicação meritória anteriormente citada, **OPINA-SE** pela possibilidade legal e jurídica do cancelamento do procedimento licitatório em questão, tendo em vista a utilização do princípio da autotutela, bem como, restar motivada pelas irregularidades apontadas pela Assessoria Técnica da Comissão Permanente de Licitação.

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL

É o parecer.

À consideração superior.

Itinga do Maranhão, 12 de junho de 2025.

JOEL DANTAS
DOS SANTOS
Joel Dantas dos Santos
OAB/MA 4405

Assinado de forma
digital por JOEL
DANTAS DOS SANTOS
Dados: 2025.06.12
11:35:04 -03'00'

Procurador Municipal
Decreto de nomeação nº 097/2025.

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04

